

Assembleia da República Portuguesa
Grupo de Trabalho-Ordens Profissionais
Palácio de S. Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 Lisboa

Algés, 27 de julho de 2023

Assunto: Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a e Proposta de alterações, por parte da Ordem dos Contabilistas Certificados, aos seus Estatutos

Exm.ºs. Senhores Deputados do Grupo de Trabalho-Ordens Profissionais,

A ASSOFT - Associação Portuguesa de Software é uma Associação Empresarial com o estatuto de entidade pública sem fins lucrativos, constituída em 1991 e formada por mais de 400 empresas da área de software, hardware e comunicações. Tem como missão apoiar produtores, distribuidores e agentes de software na defesa dos seus direitos e no desenvolvimento da sua atividade.

No âmbito da discussão pública da "Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a" foram definidos dois objetivos:

1. impedir práticas que limitem ou dificultem o acesso às profissões reguladas, em linha com as recomendações da OCDE e da Autoridade da Concorrência; e
2. concluir a reforma da Lei-Quadro das Associações Públicas Profissionais (APP), aprovada pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, em relação às alterações proposta pelo Governo.

A ASSOFT, enquanto entidade representativa dos produtores nacionais de software e na qualidade de associação de interesse público, com o objetivo de defender a livre concorrência e no âmbito da sua missão de apoiar produtores, distribuidores e agentes de software na defesa dos seus direitos e no desenvolvimento da sua atividade, vem por este meio pronunciar-se relativamente à proposta de alteração dos Estatutos da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC) nos seguintes aspetos:

- i) artigo 3º v) da proposta de alteração do EOCC "prestar serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à disponibilização de ferramentas profissionais e à assistência técnica e jurídica";
- ii) artigo 7º b) da proposta de alteração do EOCC "são receitas e cobranças da Ordem: ... as taxas e valores cobrados pela prestação de serviços";
- iii) artigo 10º da Lei Base das Associações Profissionais Públicas, que determina, que as APP devem fixar: (a) quota mensal ou anual dos seus membros; e (b) taxas pelos serviços prestados, de acordo com critérios de proporcionalidade.

Encontra-se estipulado na Lei Base das Associações Públicas Profissionais (LAPP), no seu artigo 5.º:

- n.º 2 – “As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros” (sublinhado nosso);
- n.º 3 – “As associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, seja ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e exercício da profissão em violação da lei e da Constituição, nem infringir as regras da concorrência na prestação de serviços profissionais, nos termos dos direitos nacional e da União Europeia”. (sublinhado nosso).

Parece-nos claro que decorre da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das Associações Públicas Profissionais, a impossibilidade destas Associações de desenvolver atividades comerciais em concorrência direta com o mercado, bem como apenas permite a cobrança de quotas e taxas pelos serviços prestados no âmbito da sua atividade enquanto entidade reguladora. Ou seja, não pode haver lugar a cobrança de valores que não decorram da atividade enquanto regulador, nem a prestação de serviços inerentes a essa “regulação” pode extravasar os limites definidos pela Lei das Associações Públicas Profissionais.

Desta forma, a alteração proposta para o Artigo 7º alínea b) dos EOCC, onde é proposto inserir a expressão “valores”, para além de abrir portas para perigosas ingerências na distorção da livre concorrência, não decorre do artigo 43.º n.º 4 da Lei-quadro, como é afirmado na justificação desta alteração apresentada pela OCC.

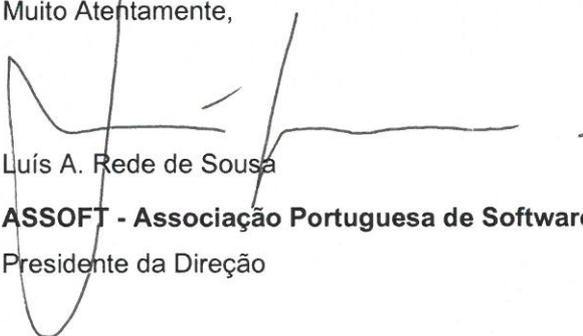
As Associações Públicas Profissionais são entidades públicas de estrutura associativa representativa de uma profissão que têm como fim a elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas, aplicando, se necessário, medidas disciplinares decididas entre pares. Não podem ou não devem produzir e comercializar produtos e serviços, não previstos no artigo 43.º n.º 4 da Lei-quadro, em concorrência desleal com os restantes agentes económicos.

Agradecemos antecipadamente a atenção que dispensarão a este assunto e permanecemos à vossa inteira disposição para a prestação de todos os esclarecimentos que entendam necessários.

Na expectativa do resultado da revisão que estão a liderar, apresentamos os nossos melhores cumprimentos e subscrevemo-nos,

De V.Exª,

Muito Atentamente,


Luís A. Rede de Sousa

ASSOFT - Associação Portuguesa de Software
Presidente da Direção